Direito Constitucional II

I

- 1. Em 11.01.2017, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei de bases, disciplinando a utilização de drones por particulares e empresas, integrando uma última norma com o seguinte conteúdo: "o desenvolvimento das presentes bases será feito por via regulamentar".
 - a) Será que o Presidente da República tem argumentos para suscitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma? (2,5 vals.)
 - b) Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o que poderá o Governo fazer? (1,5 vals.)
 - c) Poderia a Assembleia da República proceder ao desenvolvimento destas bases? (2 vals.)
- 2. Imagine que a Assembleia da República procedia, em 30.03.2017, ao desenvolvimento do referido decreto-lei de bases.
 - a) Essa lei de desenvolvimento será aplicável nas regiões autónomas? (1,5 vals.)
 - b) Se a Região Autónoma da Madeira emanar um decreto legislativo regional modificando normas da lei de 30.03.2017, poderá o Governo da República fazer cessar a vigência desse decreto legislativo regional? (2,5 vals.)
 - c) Se o desenvolvimento feito pela Assembleia da República fosse contrário às bases, podem os tribunais, em sede de fiscalização difusa, proceder ao controlo da sua validade? (2,5 vals.)
 - d) Se o Governo da República revogar a lei de desenvolvimento de 30.03.2017, como poderá a Assembleia da República reagir? (2,5 vals.)

II

Comente: "a normatividade constitucional portuguesa não se esgota na «constituição oficial» e os conceitos constitucionais fazem o direito ordinário ser fonte de Direito Constitucional". (5 vals.)

6 de junho de 2017 90 minutos

Direito Constitucional II

Ι

1.	Em	11.0	1.201	7,	o Conselho	de	Ministros a	provo	u um decreto	-lei d	le bases,	disc	ciplina	ndo a
utiliza	ção	de d	rones	po	r particular	es e	e empresas,	integ	grando uma ú	íltima	norma c	om	o seg	guinte
conteí	ido:	"o de	esenv	olvi	mento das p	ores	entes bases s	será f	eito por via re	gulan	nentar".			
	a)	Será	ane	0	Drasidanta	da	Panública	tem	argumentos	nara	cuccitar	9	ficcali	72020

a)	Será	que	0	Presidente	da	República	tem	argumentos	para	suscitar	a	fiscalização
	preve	entiva	da	constitucio	nalio	dade do dipl	oma?	(2,5 vals.)				

T 1	~ 1	1 .	• ,	1	,		. 1		~
 Identiticad	าดด สด	1 101 C	วกทก รเปนก	ndo-se	na area	concorrenci	$\alpha I -$	111 Stitica	cao:

- Idem: discussão do assunto no âmbito da área das liberdades e da competência de reserva relativa da AR: tomada de posição justificada;
- Competência do Governo para elaborar decretos-leis de bases justificação dos termos da sua admissibilidade;
- O conteúdo da última norma: identificação da situação como deslegalização;
- Idem: exclusão da sua admissibilidade por se estar diante de matéria integrante reserva de lei a relevância dos artigos 112°, n° 2, e 198°, n° 1, alínea c);
- Conclusão: a coerência dos argumentos junto do TC face aos pressupostos anteriores;

— (...).

- b) Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o que poderá o Governo fazer? (1,5 vals.)
 - A submissão do Governo ao veto jurídico do PR e a natureza vinculada deste face ao sentido decisório do TC explicação do mecanismo;
 - A suscetibilidade de, no domínio fora da reserva de lei, apresentar uma proposta de lei à AR;

— *(...)*.

- c) Poderia a Assembleia da República proceder ao desenvolvimento destas bases? (2 vals.)
 - Pode a AR desenvolver leis de bases, se esse desenvolvimento se situa fora da sua reserva de competência legislativa?
 - Idem: ou será que o Governo tem, ao abrigo do artigo 198º, nº 1, alínea c), uma competência reservada para desenvolver?
 - Discussão do assunto e tomada de posição;

--- (...).

2.	Im	agine que a Assembleia da República procedia, em 30.03.2017, ao desenvolvimento do
referi	do c	lecreto-lei de bases.
	a)	Essa lei de desenvolvimento será aplicável nas regiões autónomas? (1,5 vals.)
		— O princípio da supletividade do Direito do Estado (PO, I, pp. 148 ss.);
		<i>— ().</i>
	b)	Se a Região Autónoma da Madeira emanar um decreto legislativo regional modificando
		normas da lei de 30.03.2017, poderá o Governo da República fazer cessar a vigência
		desse decreto legislativo regional? (2,5 vals.)
		— O decreto legislativo regional, alicerçado no princípio da supletividade (idem), tem como fundamento o artigo 227°, nº 1, alínea c);
		— Exclusão do poder de revogar diretamente o DLR: fundamento;
		 — Exclusão do poder de revogar atretamente o DER, jundamento, — Admissibilidade, porém, de exercício da competência dos órgãos de soberania
		•
		para emanar novas leis de bases e, deste modo, determinar a cessação de vigência do DLR (PO, II, pp. 584 ss.);
		— Idem: o princípio da prevalência do Direito do Estado (PO, I, p. 147-148;
		— ().
	c)	Se o desenvolvimento feito pela Assembleia da República fosse contrário às bases, podem
	• ,	os tribunais, em sede de fiscalização difusa, proceder ao controlo da sua validade? (2,5
		vals.)
		— A lei de bases como lei ordinária de valor reforçado face aos diplomas de desenvolvimento: o princípio geral;
		— Idem: o artigo 112°, n° 2, 2ª parte, será também aplicável à relação entre DL de bases e lei de desenvolvimento?
		— Será admissível que a AR, desenvolvendo um diploma, esteja submetida às opções de bases fixadas pelo Governo? – discussão do tema;
		— Entendendo-se que existe violação de lei reforçada, a admissibilidade de
		fiscalização difusa da legalidade equiparada à inconstitucionalidade: fundamento
		justificativo;
		— Idem: PO, II, p. 471);
		— <i>()</i> .

d) Se o Governo da República revogar a lei de desenvolvimento de 30.03.2017, como
poderá a Assembleia da República reagir? (3 vals.)
 — A discussão da competência do Governo: justificação da solução – entre a competência expressa e o controlo da validade (se se admitir que só o Governo tinha competência para desenvolver); — A reação da AR: 1ª hipótese, através do artigo 169°; — Idem: 2ª hipótese, através do processo legislativo normal, atendendo ao preceituado no artigo 112°, n° 2, 1ª parte, visando revogar o DL; — Idem: 3ª hipótese, desencadeando a responsabilidade política do Governo; — Idem: 4ª hipótese, o seu Presidente ou um décimo dos seus Deputados, desencadearem a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade do DL: — A conjugação de possibilidades;
— A conjugação de possibilidades; — ().
— (<i>)</i> .
II
omente: "a normatividade constitucional portuguesa não se esgota na «constituição oficial» e os onceitos constitucionais fazem o direito ordinário ser fonte de Direito Constitucional". (5 vals.) — As normas da Constituição oficial e a abertura constitucional (PO, I, pp. 173 ss.); — A normatividade jurídica não formal na regulação do poder político (PO, II, pp. 155 ss.); — As normas não jurídicas e a regulação do poder político (PO, II, pp. 185 ss.); — Idem: serão tais aspetos de abertura normativa algo de exclusivo da CRP de 76 ou, pelo contrário, uma constante da história do constitucionalismo português? — exemplificação; — A temática específica dos conceitos pré-constitucionais de concretização infraconstitucional ou remissivos de densificação: uma Constituição segundo as leis? (PO, I, pp. 191 ss.); — Valorização de uma posição pessoal do aluno face à fase em questão;
— ().
6 de junho de 2017
90 minutos